

Secretaria Municipal de
Assistência Social de Crixás-TO

PARECER nº. /2018

LICITAÇÃO:

Pregão Presencial nº. /2018

INTERESSADOS:

Secretaria de Assistência Social /Comissão de Licitação

ASSUNTO:

Exame das Minutas do Edital e do Contrato

OBJETO:

Aquisição de materiais de expediente e materiais pedagógico para a Secretaria de Assistência Social de Crixás do Tocantins.

MODALIDADE:

Pregão Presencial- Tipo Menor Preço por Item

Nos autos em apreço, a Secretária Municipal, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, solicita e determina à Comissão Permanente de Licitação a realização de certame licitatório, visando à aquisição de materiais de expediente e materiais pedagógico para a Secretaria de Assistência Social de Crixás do Tocantins.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93¹. Este Parecer, portanto, tem o escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Sendo assim, instada a nos manifestar, assim opinamos:

*O art. 37, XXI da Constituição Federal, determina que a Administração Pública direta, indireta e fundacional, deve instaurar procedimento licitatório destinado à realização de obras, serviços, **compras** e alienações, visando assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ressalvados os casos especificados em lei.*

Neste sentido, a Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer em seu *artigo 2º*:

*“**Art. 2º** - As obras, serviços, inclusive de publicidade, **compras**, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas*

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

FLS 104
8

Fls. 05
comercios, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

Em consonância com a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, a Comissão adotou a modalidade Pregão Presencial e definiu como critério objetivo para julgamento da proposta o TIPO MENOR PREÇOPOR ITEM, estabelecido no artigo 4º, X, da mencionada Lei.

Quanto ao Edital, verifica-se que o mesmo atende aos critérios estabelecidos no artigo 40, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002.

No tocante a minuta do Contrato, restou comprovada a observância das exigências constantes do art. 55 da Lei nº 8.666/93, notadamente: a) descrição do objeto; b) forma de fornecimento do produto; c) preço e condições de pagamento; d) prazo para entrega; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) casos de rescisão; h) reconhecimento de direitos da Administração; i) vinculação ao edital.

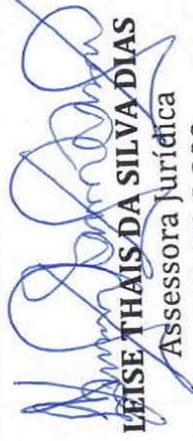
Cumpre ressaltar que a análise de mérito do procedimento licitatório, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação - CPL, a qual DEVERÁ observar os princípios que regem o procedimento licitatório e a administração pública, notadamente a formalidade, publicidade, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao ganhador do procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

Assim sendo, e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, e abstraidas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **manifestamos** pela procedência da minuta do edital e do contrato e prosseguimento do feito, observadas as ressalvas supra apontadas.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica, aos 02 dias do mês de março de 2018.


LEISE THAIS DA SILVA DIAS
Assessoria Jurídica
OAB-TO 2.288